

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700500004
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 289/19
RECORRENTE : CSAP – COMPANHIA SUL AMERICANA DE
PECUÁRIA S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 565/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apropriar-se de crédito de ICMS indevidamente em sua escrituração Fiscal Digital – EFD, no ano entre 01/2015 e 12/2017. Foram indicados para a infringência o artigo 36; inciso VI da lei 688/96 e artigo 43, inciso IV aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade do artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR RJ952491931BR em 24/09/2018 conforme fl. 35. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 23/10/2018, fls. 37-99. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 100-107 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 08/05/2019, conforme AR BI815313262BR, fl. 108.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 03/06/2019 (fls. 109-132) contestando a decisão “a quo”, argumentando as mesmas alegações apresentados na defesa tempestiva quanto a atividade econômica da autuada que consiste na criação e comercialização de animais vivos e, nos termos dos artigos 648 do RICMS/RO (Decreto nº 8321/98), o pagamento do ICMS devido na sua operação de saída fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do abate. E, ainda, que a penalidade ora denunciada revela-se manifestamente desproporcional ao caso, não restando dúvidas quanto ao notório caráter confiscatório da exação ora combatida.

É o breve relatório.



TATE/SEFIN
E/S n° 136

[Handwritten signature]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir insumos para a criação de gado, ração e outros. A entrada e saída de gado é diferida e as notas foram emitidas sem destaque do imposto, porém os créditos dos insumos foram lançados na sua escrita fiscal. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 08/05/2019 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em seu recurso voluntário, trouxe o conflito entre duas normas do Estado de Rondônia: o art. 36, inciso VI da Lei 688/96 e art. 43, inciso IV do RICMS/RO

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

VI - em relação à mercadoria recebida para integrar o ativo imobilizado ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 43. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º):

(...)

IV – para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

O ICMS Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços traz como fato gerador a movimentação de mercadorias, chamada na legislação como circulação. Em regra, as mercadorias vendidas, transferidas, bonificadas, incidem ICMS, contudo a legislação poderá prever benefícios fiscais que não exijam o pagamento do imposto aos contribuintes. Suspensão: é o adiamento do pagamento do



TATE/SEFIN
Fls. nº 137

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

imposto, sendo que esse pagamento será feito pelo próprio contribuinte. Diferimento: é o adiantamento do pagamento do imposto, sendo que esse pagamento será por outro contribuinte. Isenção: é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Diante desse complexo conceito, podemos afirmar que a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica tributária podendo ser alterada. Não Tributada: Compreende a não incidência de tributo em uma operação, exemplo “Remessa para Conserto”.

CSTs do ICMS aplicáveis a cada situação: CST 40 – Isenta; CST 41 – Não tributada; CST 50 – Suspensão; CST 51 – Diferimento.

É empurrar o pagamento do Imposto para a operação posterior. Normalmente aplicada ao fabricante. Um exemplo disso é a venda de gelo para embarcações pesqueiras em SC. Alguns estados exigem que seja escriturado na nota fiscal o valor do imposto suspenso. Nessa situação o ICMS seria calculado e destacado, mas não seria recolhido.

O diferimento é uma substituição tributária para trás, consistindo em mera técnica de tributação, não se confundindo com isenção, imunidade ou não-incidência, uma vez que a incidência resta efetivamente configurada, todavia, o pagamento é postergado. Tem por finalidade funcionar como um mecanismo de recolhimento criado para otimizar a arrecadação e, via de consequência, a fiscalização tributária.

Neste sentido, a jurisprudência do STF e STJ sobre o tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei n. 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. 3. A contribuição criada pela lei estadual não possui



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. 4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente. (ADI 2056/MS, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17/08/2007). Grifo nosso.

(...)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. QUEBRA DE DIFERIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso interno quanto à possibilidade de, nos casos de diferimento tributário em que o comprador é posteriormente reconhecido como inidôneo, responsabilizar o vendedor de boa-fé pelo pagamento do tributo. 2. In casu, não se discute a possibilidade de responsabilização do contribuinte (vendedor) pelo pagamento do tributo, em caráter supletivo, nos termos do art. 128 do CTN, mas se ele, ainda que agindo de boa-fé, pode responder por infração cometida pela empresa compradora. A responsabilidade por infrações está contemplada nos arts. 136 e seguintes do CTN. No entanto, a situação dos autos não se subsume a essas regras, na medida em que está claro que o vendedor, por ter sido considerado de boa-fé, não participou da fraude levada a efeito pela compradora (ausência de dolo) e nem detinha poderes para evitá-la (ausência de culpa). 3. O diferimento tributário não constitui um benefício fiscal, até porque não há dispensa do pagamento do tributo (como ocorre com a isenção ou com a não incidência), mas técnica de arrecadação que visa otimizar tarefas típicas do fisco, de fiscalizar e arrecadar tributos. Logo, por representar conveniência para o Estado, cabe a ele, exclusivamente, a fiscalização dessas operações. E nem poderia ser diferente, pois ao vendedor, que, via de regra, nessa modalidade de tributação, é pequeno produtor rural (de milho, na espécie), a lei não confere poderes para fiscalizar as atividades da empresa que adquire os seus produtos. 4. A responsabilização objetiva do vendedor de boa-fé, nesse caso, importa prática perversa, porquanto onera, de uma só vez e de surpresa, o elo mais frágil da cadeia produtiva que nada pôde fazer para evitar a infração cometida pela empresa adquirente. Além disso, deve ser sopesado que, embora o recolhimento do imposto seja realizado em uma etapa posterior, não se deve olvidar que o produtor rural, ao vender sua produção, certamente sofre os efeitos econômicos desse diferimento na composição do preço de sua mercadoria, na medida em que, via de regra, a exação postergada corresponde a um custo de produção a ser suportado pelo restante da cadeia produtiva. 5. Dessa forma, na modalidade de diferimento, constatado que o vendedor agiu de boa-fé, entregando a mercadoria e emitindo a correspondente nota fiscal, não é possível imputar-lhe a responsabilidade tributária para o pagamento do tributo. 6. Embargos de divergência providos. (EREsp 1119205 / MG, STJ, S1 - Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/11/2010). Grifo nosso.



TATE/SEFIN
Fls. n° 339
u

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A questão aparente no conflito de normas é que a Lei fala em operações sem débito do imposto e o antigo RICMS trouxe operações isentas e não tributadas. O sujeito passivo trabalha com criação de gado bovino entre outros e compra insumos como ração e remédios utilizados na sua atividade rural.

A lide versa sobre a apropriação dos créditos nos insumos aplicados na sua produção, pois o gado é uma operação diferida, entendida esta como uma técnica de arrecadação do tributo, não podendo se confundir com isenção ou não tributação conforme trazido no Antigo RICMS. Porém esta é entendida como operação sem débito do imposto como trazido na lei 688/96.

Cabe esclarecer que o novo RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 trouxe o art. 42, inciso VI com a mesma redação:

Art. 42. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes: (Lei 688/96, art. 36)
(...)

VI - em relação à mercadoria recebida para integrar o ativo imobilizado ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

O §2 do art. 36 da Lei 688/96 traz a solução:

§ 2º. Entende-se, para os efeitos dos incisos VI e VII do caput, por saídas sem débito do imposto em que ocorra: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação original: § 2º Entende-se, para os efeitos dos incisos VI e VII deste artigo, por saídas sem débito do imposto em que ocorra: (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

Redação original: § 2º. Entende-se, para os efeitos dos incisos VII e VIII deste artigo, por saídas sem débito do imposto as em que ocorra:

I - isenção ou não incidência;

II - imunidade tributária.

O aparente conflito traz a solução favorável ao pleito do sujeito passivo, pois o inciso VI da lei quando fala em operações sem débito, quer dizer isentas,



TATE/SEFIN
Fls. n° 240

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

imunes ou não tributadas, não significa no caso concreto, as operações abrangidas pelo diferimento, entendida este como técnica de arrecadação do tributo ICMS.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto e dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2021.

Roberto W. A. de Carvalho
AETE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 245
e

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20182700500004
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 289/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CSAP – COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUÁRIA S.A.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 565/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

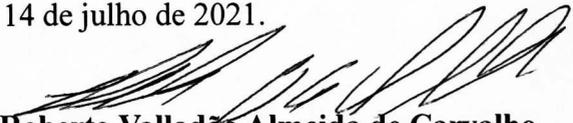
ACÓRDÃO Nº 191/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – INSUMOS – ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - INOCORRÊNCIA – Reformada a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, nos anos de 2015, 2016 e 2017 apropriou – se de crédito indevido de insumos (ração e vacinas) aplicados em seu rebanho. A Lei 688/96 no seu art. 36, §2 só veda a apropriação de crédito quando as operações posteriores sejam sem débito do tributo, entendida estas como operações isentas, não tributadas ou imunes não abarcando operações diferidas como no presente caso. Recurso Voluntário Provido. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator